GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QHA-1N51-74LO-3IQJ

A C Ó R D Ã O

TC-002886.989.23-5
Entidade: Fundação para o Desenvolvimento das Ciências Farmacêuticas de Araraquara.
Vinculação: UNESP – Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".
Assunto: Balanço Geral do exercício de 2023.
Responsável: Prof. Dr. Álvaro de Baptista Neto – Diretor Executivo.
Advogado: Andrew Felipe da Silva (OAB/SP 398.700), Lucas Fernando Varela (OAB/SP nº 390.308).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL. DÉFICIT FINANCEIRO JUSTIFICADO. COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA 41 DESTE TRIBUNAL. FALTA DE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA LISTA NOMINAL DE DIRIGENTES E EMPREGADOS CONTENDO A REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA UM. CONTAS IRREGULARES. MULTA AO RESPONSÁVEL.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar **irregular** o Balanço Geral de 2023 da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE ARARAQUARA, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no voto do Relator.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei LCE nº 709/93[1], aplicar multa no valor equivalente a **160 UFESP's** ao Responsável,

[1] **Artigo 104 -** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QHA-1N51-74LO-3IQJ

Prof. Dr. **Álvaro de Baptista Neto**. No que toca à multa imposta, considerando que possui natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhida ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[2], dentro do referido prazo de **30 (trinta) dias**, consoante artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, adotem-se as providências cabíveis para o acionamento dos apenados, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[3] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

[2] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

[3] Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

Presentes na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo e a Procuradora da Fazenda do Estado Fernanda Bardichia Pilat Yamamoto.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QHA-1N51-74LO-3IQJ